

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.592, DE 2002

Altera o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a aplicação da penalidade de advertência por escrito.

Autor: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator: Deputado NEUTON LIMA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a redação do art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, caracterizando as duas possibilidades em que deverá ser imposta, exclusivamente, a penalidade de advertência por escrito ao infrator de trânsito.

A primeira dessas possibilidades contempla a infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, no caso do infrator não houver reincidido na mesma infração, nos últimos doze meses. Essa medida, o autor também propõe seja aplicada aos pedestres.

A segunda delas corresponde às duas primeiras vezes em que um condutor for autuado por infração de natureza grave, constatada por instrumento eletrônico de medição de velocidade, de operação autônoma.

A proposição estabelece que a imposição de advertência por escrito não acarretará o registro da pontuação correspondente à infração cometida no prontuário do infrator.

Determina, finalmente, que os infratores punidos com advertência por escrito poderão ser obrigados a freqüentar cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

II - VOTO DO RELATOR

Vemos que a proposição em exame está impregnada de um caráter educativo, pelo qual se pautou, com empenho, o Código de Trânsito Brasileiro. Constatamos que ela caminha, positivamente, na contracorrente dos procedimentos adotados pela fiscalização de trânsito que, infelizmente, na maioria dos casos, não valoriza a penalidade de advertência por escrito e aplica logo a multa, de modo muitas vezes abusivo.

As formas propostas para a aplicação da advertência por escrito nos parecem admissíveis sem restrições, pois não comprometem o rigor com o qual a sociedade se propôs a combater as infrações de trânsito. Apenas, sensatamente, abrem espaço para uma interação maior e transparente entre a fiscalização de trânsito e o condutor, no sentido, preventivo, de se alertar que determinadas condutas ao volante precisam ser evitadas, para garantir maior segurança no trânsito e o condutor não tenha que sofrer punições drásticas.

Consideramos, pois, que estas proposições são muito válidas e, portanto, somos pela aprovação do PL nº 6.592/02.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado NEUTON LIMA
Relator

206314.083